

O princípio do devido processo legal: breves comentários

Izabel Cristina de Almeida Teles

Assessora Jurídica do Ministério Público do Trabalho. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

Resumo: O presente artigo se propõe a fazer breves comentários sobre o devido processo legal, conceituando-o, trazendo o histórico do referido princípio e suas dimensões procedimental e substantiva. Aborda, ainda, como ele é aplicado no Brasil, com a análise de algumas decisões judiciais, em especial as do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, expõe como o aludido princípio, em sua dimensão substantiva, poderia ser utilizado como proteção ao direito ao trabalho.

Palavras-chave: Devido processo legal. Princípios. Dimensões procedimental e substantiva. Direito ao trabalho.

Abstract: This article aims to make brief comments on the due process of law, conceptualizing it and bringing the history of the referred principle and its procedural and substantive dimensions. It also addresses how it is applied in Brazil, with the analysis of some judicial decisions, especially those of the Superior Labor Court. Finally, it explains how the aforementioned principle, in its substantive dimension, could be used to protect the right to work.

Keywords: Due Process of Law. Principles. Procedural and substantive dimensions. Right to work.

Sumário: 1 Introdução. 2 O que são princípios? 3 Devido processo legal: conceito, histórico e dimensões. 4 O devido processo legal no Brasil e as repercussões no Direito do Trabalho. 5 Conclusão.

1 Introdução

Ventilado pela primeira vez no século XIII, o princípio do devido processo legal surge na Inglaterra como uma proteção aos direitos da vida, liberdade e propriedade, com o intuito de limitar o exercício do poder real.

O referido princípio ganha novos contornos nos Estados Unidos da América, não ficando adstrito somente à sua dimensão procedimental. A Suprema Corte Americana, a partir do século XIX, passa a utilizar o devido processo legal como controle do conteúdo da lei, a partir da análise da sua razoabilidade.

Contudo, a história demonstra que essa dimensão foi inicialmente usada para atender aos interesses econômicos da época, o que ficou conhecido como constitucionalismo *laissez-faire*, consistente na não intervenção do Estado na economia, assegurando-se a liberdade de contratar.

Porém, tendo em vista a Grande Depressão de 1929, e, em razão dela, a implementação do plano econômico *New Deal*, a Suprema Corte atenuou a aplicação substantiva do devido processo legal para os casos que envolvessem aspectos econômicos, ainda que as leis atingissem a propriedade. Passa-se, então, a atuar mais em prol da defesa das liberdades básicas e contra as intrusões do Estado no campo cultural e não econômico.¹

No Brasil, o devido processo legal é, pela primeira vez, constitucionalmente previsto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tido como sobreprincípio, dele derivam muitos outros, também inseridos na Constituição, o que parece explicar ser a aludida garantia constitucional pouco invocada nos Tribunais brasileiros.

Vê-se, ainda, ao se analisarem as decisões judiciais, em especial as do Tribunal Superior do Trabalho, que o devido processo legal é mais utilizado em sua dimensão procedimental.

1 SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal: due process of law*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 372.

Sob a ótica do trabalho, é possível deduzir que este direito está intrinsecamente ligado ao direito à vida. Assim, a partir desse enfoque, defende-se que, com base no devido processo substantivo, os conflitos sociais, pelos valores fundamentais envolvidos, merecem uma atenção e um comprometimento maiores por parte do Judiciário, do que simplesmente com a lei.²

2 O que são princípios?

Antes de adentrar ao mérito e nuances do devido processo legal, necessário se faz conceituar o que são princípios.

Os princípios, somados às regras e aos institutos jurídicos, compõem o Direito,³ e possuem papel fundamental na interpretação da regra jurídica, consubstanciando valores a serem perseguidos pela sociedade, pautando, principalmente, as decisões jurídicas.

Segundo Maurício Godinho Delgado, princípios são proposições gerais inferidas da cultura e do ordenamento jurídico que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do Direito e possuem as seguintes funções: função interpretativa (também chamada descritiva ou informativa); função normativa subsidiária (ou supletiva); e função normativa própria (ou função normativa concorrente).⁴

No tocante a esta última função, registrem-se os dizeres do referido doutrinador:

A função fundamentadora dos princípios (ou função normativa própria) passa, necessariamente, pelo reconhecimento doutrinário de sua *natureza de norma jurídica efetiva*, e não simples enunciado programático não vinculante. Isso significa que o caráter normativo contido nas regras jurídicas integrantes dos clássicos diplomas jurídicos (constituições, leis e diplomas correlatos) estaria também presente nos princí-

2 SILVEIRA, 2018, p. 376.

3 DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 17 e 18.

4 DELGADO, 2017, p. 18 e 21.

pios jurídicos. Ambos seriam, pois, norma jurídica, dotados da mesma *natureza normativa*. Em suma, o fenômeno jurídico, o Direito, o ordenamento jurídico de maneira geral, em síntese, todo o Direito seria composto, simultaneamente de *princípios jurídicos* e de *regras jurídicas*, os quais se enquadram no conceito mais largo de *norma jurídica*.⁵

Comporta ressaltar referida função, tendo em vista que o princípio do devido processo legal, objeto de análise deste artigo, possui essencialmente essa natureza normativa, regulando processos judiciais, procedimentos administrativos e o próprio conteúdo das respectivas decisões, de forma mais objetiva e concreta. Além disso, aludido princípio, imbuído desse desiderato, é diretriz para outros princípios.

Pariz define princípio como mandamento nuclear de sistema, ou seja, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência. Ressalta, ainda, tratar-se de critério superior de interpretação das demais normas, orientando sua aplicação no caso concreto.⁶

Mancuso, por sua vez, esclarece que norma é o gênero, que se compõe de princípios e regras. Aduz que estas operam de modo pontual, incidindo estritamente sobre uma dada ocorrência, enquanto aqueles, porque atuam no plano macro, possuem um caráter mais abstrato, como diretrizes, indicando critérios e parâmetros para a interpretação do Direito.⁷

Desse modo, pelo critério da aplicabilidade, faz a diferenciação, expondo que as regras apresentam uma operacionalidade mais simples e direta, enquanto os princípios, por sua generalidade e abstração, requerem operação hermenêutica mais elaborada.⁸

5 DELGADO, 2017, p. 22 e 23 (grifos do original).

6 PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 35 e 36.

7 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 73.

8 MANCUSO, 2018, p. 74.

3 Devido processo legal: conceito, histórico e dimensões

Originário do direito inglês, o princípio do devido processo legal é dirigido à proteção dos valores vida, liberdade e propriedade.

O devido processo legal surge como meio de proteger os nobres contra os excessos do poder real, na Inglaterra. O rei João Sem Terra (ano de 1215) se viu obrigado a concordar com os termos da declaração de direitos, que passou a ser denominada de Magna Carta, apresentada pelos barões, que insurgiram contra a tirania vigente.⁹

Sob a locução *law of the land*, referido princípio foi primeiramente assim previsto em um documento jurídico, especificamente no artigo 39 da referida Magna Carta, com as alterações da Carta de 1225:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou reduzido em seu *status* de qualquer forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra.¹⁰

De acordo com Paulo Fernando Silveira, pela primeira vez, a partir da Magna Carta, ficou evidenciado, de modo inequívoco, que nenhuma pessoa, por mais poderosa que fosse, estaria acima da lei, ao estar preceituado, como regra absoluta, que deveria ser observada a lei da terra.¹¹ Assim, o mencionado artigo tinha por fito substituir a força real pela força da lei.¹²

Em 1354, a expressão *law of the land* seria substituída por *due process of law*, em razão de ato do Parlamento inglês, que também, nesse momento, estendeu as garantias da Magna Carta a todas as pessoas do reino, não mais ficando adstritas à nobreza. Pela pri-

9 PARIZ, 2009, p. 76.

10 PARIZ, 2009, p. 78.

11 SILVEIRA, 2018, p. 29.

12 PARIZ, 2009, p. 81.

meira vez na história, o devido processo legal estava sendo positivado sob essa denominação.

O devido processo legal, originalmente consubstanciado, representava a essência da liberdade individual em face da lei,¹³ e o objetivo era limitar os poderes do rei (e não o do Parlamento),¹⁴ trazendo consigo o ideal de justiça.

A Grande Carta dos Barões (Magna Carta) tornou-se símbolo da liberdade sob a lei para o povo inglês, que decididamente a incorporou.¹⁵ Desse modo, os colonizadores ingleses a levaram consigo para as colônias britânicas da América. Pode-se dizer que a Magna Carta e os fundamentos do *common law* estavam efetivamente presentes na vida dos primeiros ingleses da América.

As treze colônias inglesas na América do Norte foram fundamentais para a expansão da cláusula do devido processo legal¹⁶ e a sua estabilidade no direito até os dias atuais, vindo a influenciar e determinar a concepção de justiça.

O devido processo legal está previsto nas emendas V e XIV da Constituição Americana. Enquanto a Emenda V, em 1787, foi imposta originariamente ao poder federal, a XIV, aprovada em 1866, após a Guerra Civil, foi instituída com o intuito de proteger o povo em relação às leis e constituições estaduais, tendo em vista que o princípio federalista (descentralizador) é muito forte nos Estados Unidos da América.¹⁷

Em um primeiro momento, a garantia do devido processo legal foi utilizada apenas na sua dimensão processual (até 1856). A

13 SILVEIRA, 2018, p. 30.

14 ANDRADE, Cássio Cavalcante. *O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal*. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 77-113, out. 2014.

15 ANDRADE, 2014, p. 31.

16 PARIZ, 2009, p. 81.

17 SILVEIRA, 2018, p. 30.

Suprema Corte americana foi fundamental para fazer evoluir as garantias hoje vivenciadas pela ideia do devido processo legal procedimental.

O ativismo judicial progressista, com enfoque nos direitos individuais, ocorrido na chamada *Warren Court* (1953/1969), foi responsável por decisões que se tornaram verdadeiros marcos históricos. O foco, nesse período, era a proteção dos direitos criminais dos réus, sendo considerada como implemento maior dessa fase a igualdade, tida como verdadeira revolução judiciária.¹⁸

Um caso emblemático foi o do *Mapp v. Ohio* (1961), em que a Suprema Corte reverteu a condenação da Corte estadual por ter admitido no julgamento a apreensão ilegal de provas. Outro caso relevante foi o julgamento *Miranda v. Arizona* (1966), em que, pela decisão da Suprema Corte, para a polícia legitimar o uso qualquer confissão, deveria mostrar que deu pleno efeito ao direito do acusado de permanecer calado e de ter, durante o interrogatório, a presença de um advogado.

A fim de contextualizar o significado e objetivo do devido processo legal procedimental, reproduzem-se os dizeres de Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz:

Em suma, a finalidade do devido processo legal processual constitui-se na garantia de um julgamento limpo e justo para as partes em qualquer processo. As outras garantias específicas contidas ou superpostas no devido processo legal destinam-se a assegurar a realização da justiça nos processos. É direito fundamental assegurado a qualquer cidadão o acesso a um processo público com todas as garantias.

O devido processo legal, contudo, não se restringe apenas à questão procedimental; a outra dimensão, revelada pelo direito norte-americano, é igualmente relevante e merece ser analisada.

O começo da dimensão substantiva do devido processo se dá em 1856, quando um tribunal de Nova York invalidou uma lei estadual, que proibia o uso de bebida alcóolica, com base na análise do conteúdo da lei. Foi dito, nesta decisão, pela primeira vez, que o

18 SILVEIRA, 2018, p. 250.

devido processo não protege apenas o modo do procedimento mas também o conteúdo substantivo da legislação.¹⁹

Porém, uma decisão posterior, declarando que o Congresso não poderia editar uma lei proibindo a escravidão em um território federal, fez com que recuasse o devido processo legal em sua dimensão substantiva.²⁰

Retomando a ideia substantiva do devido processo, em 1868, um livro de Thomas Cooley, que se tornou popular, fazendo do autor a autoridade mais citada em direito constitucional, demonstrou aos juízes americanos que eles poderiam utilizar a cláusula do devido processo para rever a razoabilidade das leis e derrubar as ações que não fossem razoáveis.²¹

A Guerra de Secessão (1861-1865), que levou à vitória do norte industrial, sendo vencidos os estados agrícolas, deu um novo rumo à política de desenvolvimento, influenciando não somente o Poder Legislativo mas também a Suprema Corte.

Visando à proteção das corporações, dos empreendimentos e da propriedade privada, a 14^a Emenda nasce nesse contexto, com o intuito de conceder privilégios à ação empreendedora dos americanos. O objetivo era evitar a intervenção do Estado na economia. A partir desse momento, surge então a doutrina de um constitucionalismo *laissez-faire* no Judiciário norte-americano.²²

Paula Fernando Silveira esclarece bem a intenção da Suprema Corte nesta fase:

O controle da Corte endereçou-se a um propósito particular, nominalmente, a invalidação da legislação estadual que conflitava com a doutrina do *laissez-faire*, a qual dominava o pensamento dos estudiosos da economia na virada do século.²³

19 SILVEIRA, 2018, p. 357.

20 SILVEIRA, 2018, p. 358.

21 SILVEIRA, 2018, p. 359.

22 ANDRADE, 2014, p. 3.

23 SILVEIRA, 2018, p. 364.

O caso *Lochner v. New York* foi emblemático desse período, definido como a “Era Lochner” (1895 a 1937), que teve como característica maior a não interferência do Estado no exercício das liberdades de contratar e na disposição acerca da propriedade privada.²⁴

O Estado de Nova York havia aprovado uma lei que limitava a jornada dos padeiros em dez horas por dia e 60 horas por semana. Joseph Lochner foi condenado pelo Judiciário estadual por desobedecer a referida lei, pois havia contratado um padeiro para trabalhar mais de 60 horas em sua padaria. O caso chegou até a Suprema Corte, que, por cinco a quatro, sob o fundamento de que a aludida norma violava a cláusula do devido processo, acolheu o pedido de Lochner e concluiu que a lei do Estado de Nova York limitava gravemente o direito ao trabalho, em prejuízo da liberdade de contrato.²⁵

A ideia do substantivo devido processo era limitar a ação governamental arbitrária. Essa, por sua vez, seria sinônimo de ação não razoável. Sob essa perspectiva, as leis do trabalho violavam a liberdade de contratar, os tributos eram invalidados, e as taxas públicas eram derrubadas como confiscatórias. Assim, a Suprema Corte era quem dizia como a lei deveria ser.²⁶

Nos dizeres de Paulo Roberto Barbosa Ramos, a Suprema Corte fazia uso do devido processo legal substancial para justificar a ausência de razoabilidade de quaisquer atos normativos que pudessem ser obstáculo à expansão capitalista. Nesse sentido, afirma que a 14^a Emenda era manobrada para justificar a proteção às liberdades de mercado.²⁷

Contudo, o voto dissidente do *Justice Oliver Holmes*, no caso *Lochner*, foi fundamental para dar novos contornos ao entendimento até então prevalecente na Suprema Corte. O referido magistrado ado-

24 ANDRADE, 2014.

25 RAMOS, Paulo Roberto Barboza. Pela mão do devido processo legal substancial: a Suprema Corte e a consolidação do constitucionalismo laissez-faire. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 25, n. 102, p. 195-217, jul./ago. 2017. p. 6.

26 SILVEIRA, 2018, p. 364 e 365.

27 RAMOS, 2017, p. 11.

tava uma postura pela contenção judicial e afirmava não ser função judicial derrubar leis com as quais os juízes se desagradam. Dizia, ainda, que os Poderes Legislativos são os guardiões últimos das liberdades e bem-estar do povo, na mesma medida que as Cortes judiciais.²⁸

Além disso, o *New Deal*, programa econômico adotado pelo Presidente Franklin Roosevelt para minimizar os efeitos drásticos da Grande Depressão de 1929, com alto viés intervencionista do Estado na economia norte-americana, também influenciou a mudança da posição ideológica da Suprema Corte.

Esse momento drástico para a economia americana fez com que se caminhasse para o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). A depressão econômica iniciada em 1929 demonstrou que as forças do mercado não eram suficientes para equilibrar a economia, e a intervenção do Estado era mais que necessária.

Nesse contexto, a partir de 1937, a Suprema Corte atenuou a aplicação do substantivo processo legal para os casos que envolviam aspectos econômicos, ainda que as leis atingissem a propriedade, e passou a reconhecer que os fatos políticos da vida competiam ao Poder Legislativo.²⁹

Silveira aduz que, a partir desse momento, passou a ser instituído o duplo padrão (*double standard*): se o enfoque da lei está adstrito ao campo econômico, o critério escolhido foi a razoabilidade da lei; se, contudo, atinge as liberdades civis e direitos fundamentais, a legislação é presumidamente considerada suspeita.³⁰

4 O devido processo legal no Brasil e as repercussões no Direito do Trabalho

O devido processo legal foi consubstanciado, pela primeira vez, no direito brasileiro, somente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de

28 RAMOS, 2017, p. 367.

29 RAMOS, 2017, p. 372.

30 RAMOS, 2017, p. 372.

seus bens sem o devido processo legal”. O inciso seguinte, LV, é complemento à referida garantia: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Mancuso afirma que o devido processo legal, dada a sua relevância e transcendência para o sistema como um todo, opera como *sobreprincípio*,³¹ dele derivando diversos outros subprincípios, igualmente previstos na Constituição de 1988 em seu art. 5º, tais como o direito de resposta (inciso V); a inviolabilidade do domicílio (inciso XI); a vedação de juízo ou tribunal de exceção (incisos XXXVII e LIII); a vedação da prova obtida por meios ilícitos (inciso LVI); presunção de inocência (LVII); a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (inciso LXXIV); a duração razoável dos processos (inciso LXXVIII), entre outros.

Humberto Ávila chama a atenção para o fato de que, enquanto em outros sistemas, como o estadunidense, os elementos do devido processo legal são deduzidos, caso a caso, do ideal de protetividade de direitos, no Brasil, vários deles, como os acima referenciados, são impostos pela própria Constituição.³² Essa pode ser uma razoável explicação para o referido princípio não ser tão utilizado pelos nossos Tribunais.

O referido doutrinador aduz que, pelo fato de a Constituição conter expressamente vários princípios que dele poderiam ser deduzidos, o princípio do devido processo legal, na qualidade de superprincípio, exerce uma função rearticuladora relativamente a esses elementos já previstos.

Vislumbra-se, nesse contexto, uma possível redundância, no tocante ao direito pátrio, no caso de invocar o devido processo legal, considerando que há outras garantias constitucionalmente previstas, que são consideradas mais úteis e específicas, a exemplo do contraditório e da ampla defesa.³³

31 MANCUSO, 2018, p. 86 e 87.

32 ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de processo*, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008. p. 6.

33 BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.

Um aspecto a ser considerado no devido processo legal, especificamente no contexto brasileiro, é o alcance recursal. Bonício resalta que o acesso aos tribunais superiores é flagrantemente reduzido, caracterizando uma violação ao referido princípio, ante os inúmeros óbices quase que intransponíveis para se chegar a esses tribunais.³⁴

Ricardo José Macedo de Britto Pereira também assinala esse problema em relação aos recursos de natureza extraordinária no Tribunal Superior do Trabalho, ao afirmar:

Como observado no tocante ao excesso processual na fase recursal extraordinária, que dificulta ao acesso ao mérito recursal, convive-se com um Direito do Trabalho fragmentado. Em razão dos óbices para o conhecimento dos recursos naquele tribunal, acaba prevalecendo o entendimento estabelecido pelo tribunal regional do trabalho. O adiamento da solução dos casos associados à denegação de acesso à jurisprudência do tribunal apresenta-se como fator negativo na avaliação do Tribunal Superior do Trabalho.³⁵

O princípio do duplo grau de jurisdição está previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e *recursos a ela inerentes*” (grifo nosso).

Assim, como a ampla defesa faz parte do conceito do devido processo legal, o recurso é um direito garantido constitucionalmente, que não poderia ser suprimido por lei.³⁶

A realidade parece demonstrar que o devido processo legal talvez não seja tão apreciado e eficazmente observado pelo direito pátrio. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, entende que a ofensa a esse princípio, em termos processuais, é reflexa à Constituição, razão pela qual os recursos extraordinários não são admitidos.

34 BONICIO, 2016, p. 70.

35 PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 68.

36 SILVEIRA, 2018, p. 262.

Nesse aspecto, curioso apontar que há alguns precedentes da Suprema Corte, que diferencia as dimensões do devido processo legal pelos incisos, vinculando o devido processo legal substantivo ao inciso LIV, e o procedimental ao inciso LV, ambos do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se, contudo, que a doutrina não faz essa divisão.

Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, foram identificadas algumas decisões recentes fundamentadas no devido processo legal, que serão a seguir comentadas.

A primeira delas refere-se a um processo que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de aparente ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. O Tribunal de origem considerou inválido o seguro garantia judicial ofertado pelo executado como meio de garantia de execução. A Corte Trabalhista entendeu que houve flagrante ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, uma vez que a norma legal não estabeleceu nenhum requisito específico à validade do seguro garantia judicial.³⁷

O segundo caso analisado foi o de uma decisão regional que considerou não haver trazido prejuízo à reclamada a intimação pelo magistrado de primeiro grau que determinou o prazo de 15 dias para a reclamada apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. A parte ré alegou violação aos arts. 844 e 847 da CLT, bem como aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, além das garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

O Tribunal Superior do Trabalho consignou o entendimento de que a notificação citatória adotada pelo juízo de origem e rati-

37 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. Turma). Recurso de Revista: RR-10839-91.2015.5.03.0150. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: José Carlos Pereira. Relatora ministra Dora Maria da Costa, *DEJT* 26 jun. 2020c. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&ccconscs=&numeroTst=10839&digitoTst=91&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTsv=0150&submit=Consultardoc&consulta=Consultar&ccconscs=&numeroTst=10839&digitoTst=91&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTsv=0150&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ficada pela Corte Regional, bem como a penalidade de confissão e revelia aplicada à reclamada, evidenciaram regras e ritos não previstos em lei, implicando, de fato, contrariedade ao princípio do devido processo legal. Esta decisão, além de conceituar devido processo legal, estabelece, de certo modo, o parâmetro sob qual ele deve nortear o processo – atentando-se aos ditames legais –, consoante se observa do trecho a seguir reproduzido:

A garantia constitucional do devido processo legal é um princípio fundamental que institui que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, um processo isonômico e justo.

Portanto, o princípio do devido processo legal compreende a garantia ao procedimento tipificado em lei, razão pela qual não se admite a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito diverso.³⁸

O terceiro caso trata de uma decisão de um Tribunal Regional do Trabalho que concluiu ser aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 aos processos trabalhistas em detrimento de normas próprias do direito processual do trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho afastou a aplicação supletiva por, conforme constou na ementa, afronta ao devido processo legal.³⁹

38 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. Turma) Recurso de Revista: RR-698-69.2014.5.15.0067. Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Jari Mota Soares. Relator ministro Alexandre Luiz Ramos, *DEJT* 26 jun. 2020d. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=698&digitoTst=69&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

39 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. Turma). Recurso de Revista: RR-49940-15.2010.5.21.0020. Recorrente: Fundação Educacional Presidente Médici. Recorridos: Município de Monte Alegre; Ana Maria Gomes de Souza. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *DEJT* 19 jun. 2020b. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=49940&digitoTst=15&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0020&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

A quarta decisão analisada refere-se a um julgamento que consignou o entendimento de respeito às regras processuais, em atenção ao princípio do devido processo legal, uma vez que a parte estava trazendo tema que não fora discutido nos embargos à execução, caracterizando, assim, inovação recursal. Consignou-se, portanto, pela Corte Trabalhista, que a análise de matéria em sede de agravo de petição caracteriza supressão de instância e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.⁴⁰

Vê-se que a aplicação do princípio em estudo, na Corte Trabalhista, é praticamente sob o viés procedimental, aplicado a partir da análise das regras processuais.

Todavia, identificou-se uma decisão em que o devido processo legal substantivo foi invocado. Trata-se de uma execução provisória, em que foi impetrado mandado de segurança contra ato judicial que determinou simultaneamente a citação da empresa devedora para pagamento da dívida ou garantia do juízo e o bloqueio cautelar de valores equivalentes à execução, eventualmente encontrados em conta bancária mantida pela empresa, com base no poder geral de cautela.⁴¹

A Corte Trabalhista entendeu que não existiam elementos, de fato ou de direito, a justificar a ação cautelar de ofício adotada pelo

40 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista: ARR-2700-54.2008.5.17.0006. Embargantes: Banco Santander (BRASIL) S.A.; Antonio Carlos Nespoli. Embargados: os mesmos. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 26 jun. 2020a. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2700&digitoTst=54&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0006&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

41 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RO-11374-14.2017.5.03.0000. Recorrente: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A. Recorrido: Ederson Nascimento Inácio. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *DEJT* 19 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11374&digitoTst=14&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Juízo coator. Assim, prevaleceu o entendimento de que a observância aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa e da função social da propriedade e da empresa impõe ao juiz a condução da execução de forma ordenada e equilibrada, *em conformidade com o devido processo legal substantivo*, não podendo conduzir a própria inviabilização da atividade empresarial.

Por fim, restou consignado:

Em outras palavras, ainda que se possa – e se deva, acrescento – ordenar a apreensão de valores em contas bancárias mantidas por devedores recalcitrantes, faz-se necessário o estrito cumprimento da disciplina legal, sob pena de se revelar arbitrária e abusiva a atuação estatal.

Adentrando ao aspecto do direito ao trabalho, imperioso registrar as colocações feitas por Paulo Fernando Silveira. Segundo o referido magistrado, o direito ao trabalho está interligado ao direito à vida, uma vez que é por meio dele que se consegue atender às necessidades que garantem a própria existência.⁴² Indo mais além, é por meio do trabalho que o homem se identifica como ser humano consciente, capaz de participar da dinâmica da vida em sociedade, desenvolvendo a consciência de que deve cuidar de si mesmo.⁴³ Isso, de fato, se coaduna ainda mais com a referida ideia.

Assim, o direito ao trabalho (de forma digna), por ser intrínseco ao direito à vida, estaria, então, respaldado pelo devido processo legal, por meio do qual poderia se aferir a razoabilidade da lei, de acordo com o substantivo devido processo legal.

Desse modo, o Poder Judiciário, em especial o ramo trabalhista, poderia controlar a atuação dos demais poderes, ao interpretar a Constituição, dando prevalência aos interesses do povo, fonte primária de todo o poder estatal.⁴⁴ Nesse sentido, reproduzem-se as palavras de Silveira:

42 SILVEIRA, 2018, p. 488.

43 DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 23.

44 SILVEIRA, 2018, p. 534.

Já é hora, no início do terceiro milênio, de o juiz brasileiro deixar de ser um mero técnico aplicador da lei (vontade do legislador, isto é, dos representantes do povo) para tornar-se, antes de tudo, agente político, defensor das instituições democráticas e, fundamentalmente, realizador da Justiça, como intérprete da Constituição (vontade soberana e última do povo), pois do contrário estará – como sempre foi feito – dando maior relevância à vontade do representante, como se fosse maior do que a do representado, em evidente inversão de valores.⁴⁵

Defende-se, assim, o uso do substantivo devido processo legal como mecanismo para garantir a justiça das regras de direito praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e o respeito que esses Poderes devem ter em relação aos direitos fundamentais. O Judiciário exerceria um papel, nesse contexto, portanto, de mantenedor do ideal de justiça em sua concepção máxima, para além da letra da lei.⁴⁶

5 Conclusão

Criado para minimizar o poder real, viu-se que o devido processo legal surgiu como proteção a valores que seguem sendo primordiais para a sociedade: vida, liberdade e propriedade.

Amplamente utilizado pela Suprema Corte Americana, esse sobreprincípio teve um papel fundamental nos Estados Unidos para limitar a atuação do poder do Estado. Embora inicialmente utilizado para atender interesses econômicos, ele estendeu-se para outros campos, como as liberdades civis.

Em termos de Brasil, até em razão de se ter uma Constituição analítica, o devido processo legal nunca foi muito utilizado em sua função procedimental. Muito menos o foi em sua dimensão substantiva, consistente na análise do conteúdo da norma, tendo por foco a razoabilidade.

45 SILVEIRA, 2018, p. 534.

46 DI NAPOLI, Silvana. O devido processo legal como mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 28, n. 118, p. 189-205, mar./abr. 2020. p. 5 e 6.

Porém, há de se pensar, atentando-se para as relações sociais e trabalhistas, se não seria o caso de o Poder Judiciário utilizar esse princípio como protetor da justiça social, para além do mero cumprimento das leis, principalmente quando estas não atendem aos interesses sociais.

Referências

ANDRADE, Cássio Cavalcante. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 948, p. 77-113, out. 2014.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*, v. 33, n. 163, p. 50-59, set. 2008.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista: ARR-2700-54.2008.5.17.0006. Embargantes: Banco Santander (BRASIL) S.A.; Antonio Carlos Nespoli. Embargados: os mesmos. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, *DEJT* 26 jun. 2020a. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2700&digitoTst=54&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0006&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RO-11374-14.2017.5.03.0000. Recorrente: Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A. Recorrido: Ederson Nascimento Inácio. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, *DEJT* 19 dez. 2018. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11374&digitoTst=14&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. Turma). Recurso de Revista: RR-49940-15.2010.5.21.0020. Recorrente: Fundação Educacional

Presidente Médici. Recorridos: Município de Monte Alegre; Ana Maria Gomes de Souza. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *DEJT* 19 jun. 2020b. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=49940&digitoTst=15&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=21&varaTst=0020&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. Turma). Recurso de Revista: RR-10839-91.2015.5.03.0150. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: José Carlos Pereira. Relatora ministra Dora Maria da Costa, *DEJT* 26 jun. 2020c. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10839&digitoTst=91&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunaITst=03&varaTst=0150&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. Turma) Recurso de Revista: RR-698-69.2014.5.15.0067. Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Jari Mota Soares. Relator ministro Alexandre Luiz Ramos, *DEJT* 26 jun. 2020d. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.doconsulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=698&digitoTst=69&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunaITst=15&varaTst=0067&submit=Consultar>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DI NAPOLI, Silvana. O devido processo legal como mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 28, n. 118, p. 189-205, mar./abr. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. *O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão*. Coimbra: Almedina, 2009.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST*. Salvador: JusPodivm, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barboza. Pela mão do devido processo legal substancial: a Suprema Corte e a consolidação do constitucionalismo laissez-faire. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 25, n. 102, p. 195-217, jul./ago. 2017.

REICHELT, Luis Alberto. Em busca de subsídios para a compreensão do direito fundamental ao devido processo legal na realidade brasileira: considerações sobre o direito ao *due process of law* na tradição inglesa entre os séculos XII e XVIII. *Revista de Processo*, v. 45, n. 303, p. 403-419, maio 2020.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal: due process of law*. Curitiba: Juruá, 2018.